



Processo TC 014.118/2015-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) contra o prefeito do município de Cumaru/PE, Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, em virtude do não cumprimento do objeto avençado no Convênio n.º 19/2010 (Siconv 746460) e a não apresentação da prestação de contas do ajuste, que teve por objeto a “construção de dois barracões industriais” na municipalidade.

2. Em sua derradeira instrução, a Secex/PE analisou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e concluiu, em pareceres uníssonos (peças 27-29), que o responsável não logrou êxito em sanear as irregularidades que lhes foram imputadas, razão pela qual propôs julgar irregulares as suas contas com imputação e débito e multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. A Decisão Normativa TCU n.º 57/2004, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos entes federados no caso de transferência de recursos públicos federais, é clara no sentido de que a condenação destes ocorrerá nos casos de comprovação de que tenham sido, de fato, beneficiados pela aplicação irregular dos recursos federais.

4. Não se pode afirmar que é essa a situação dos presentes autos. Como bem apontado pela Unidade Técnica, quando da transferência dos valores da conta do convênio para a conta “diversos” do município, restou prejudicado o nexo de causalidade entre os recursos originários do convênio e suas aplicações realizadas em desacordo com os termos do ajuste.

5. Da análise dos extratos bancários (peça 23, p. 11), verifica-se que a conta “diversos” da municipalidade possuía saldo zero até 2/10/2012. A partir do dia subsequente, ingressaram R\$ 1.258.480,24 naquela conta e foram retirados R\$ 905.994,93 por meio de cheques e transferências, o que inviabiliza concluir, com razoável segurança, que os recursos do Convênio n.º 19/2010 foram, de fato, aplicados em despesas correntes do município, como alega o responsável (peça 23, p. 4), ou mesmo em seu benefício.

6. Dessa forma, não há como imputar o débito apontado na presente TCE ao município, como propõe o prefeito. Caberia a responsabilização do ente federado somente se houvesse evidências inequívocas de que a municipalidade se beneficiou de tais recursos. No momento em que o gestor transferiu os recursos da conta do convênio para outra diversa, restou prejudicada a análise e o confronto desses recursos com outras despesas. Ressalta-se a existência de decisões desse Tribunal seguindo a linha de entendimento ora adotada, a exemplo dos Acórdãos 1.637/2015 e 7.503/2015, ambos da 1ª Câmara.

Nesse contexto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peças 27-29).

Ministério Público, em 18 de outubro de 2016.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador